



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº 044, DE 14 DE ABRIL DE 2025

**“Institui no calendário anual a campanha Maio Verde, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha "Maio Verde" no município de Cajamar, a ser comemorada anualmente durante o mês de maio, com objetivo de promover a saúde do trabalhador, abrangendo ações preventivas destinadas a minimizar prejuízos físicos e psicológicos dos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** O "Maio Verde" terá as seguintes finalidades:

- I - Promover ações de conscientização sobre a importância da saúde física e mental no ambiente de trabalho.
- II - Incentivar a implementação de práticas saudáveis que previnam o estresse, o assédio moral e a sobrecarga emocional;
- III - Realizar palestras, seminários de orientação sobre a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho e bem-estar;
- IV - Promover a criação de um ambiente laboral mais saudável e acolhedor, com ênfase na importância de pausas e no equilíbrio entre vida pessoal e profissional;
- V - Fomentar a parceria entre a Prefeitura Municipal, sindicatos e demais entidades para a realização de atividades voltadas ao bem-estar dos servidores públicos;

Gabinete Vereador - Dr. Vinícius Zagó

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 515 - Centro - São João do Rio Preto - SP  
ROTOCOLO - 1293/2025

DATA / HORA  
15/04/2025 12:11:26

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 30 / Abril /2025  
Despacho: Encaminhar - as atas aos  
Veradores, Comissões e Jurisdico.  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 14 / Maio /2025  
Despacho: Ordem do dia  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 07ª sessão Ordinária  
com 14 (Quatorze) votos favoráveis  
e 0 (Zero) votos contrários  
em 14 / 05 / 2025  
EDIVILSON LEME MENDES  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE DO VEREADOR**

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Cajamar, por meio da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Administração, deverá desenvolver e coordenar as ações e campanhas educativas durante o mês de maio, visando a promoção da saúde física e mental dos servidores públicos.

**Art. 4º** As atividades do "Maio Verde" poderão incluir, mas não se limitam a:

I - Palestras sobre saúde mental e física;

II - Oficinas de relaxamento e gerenciamento de estresse;

III - Atividades físicas em grupo, como caminhadas e aulas de ginástica;

IV - Campanhas de vacinação e exames de saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

A saúde física e mental dos servidores públicos é um aspecto fundamental para a qualidade do serviço prestado à população e para o bem-estar individual de cada servidor. O "Maio Verde" busca criar um espaço dedicado à conscientização e promoção da saúde, favorecendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

Esta iniciativa vai ao encontro das melhores práticas de gestão pública e promoverá um maior cuidado com aqueles que estão na linha de frente, servindo à comunidade. Assim, a implementação do "Maio Verde" se torna uma prioridade para o fortalecimento da saúde e qualidade de vida dos servidores públicos do município de Cajamar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 118/2025

Ref.: projeto de lei n° 44, de 14 de abril de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que "Institui no calendário anual a campanha Maio Verde, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador e dá outras providências".

A propositura é de autoria do nobre vereador Vinicius Zago Jardim e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de conscientização da população não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Contudo, uma ressalva deve ser feita com relação ao art. 3º do PL n. 44/2025. Ao estabelecer os órgãos do executivo encarregados de implementar a campanha, adentrou-se na gestão administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, em violação à separação dos poderes, art. 5º da Constituição do Estado.

Faz-se necessário, portando, a **recomendação** de supressão ou alteração do art. 3º do PL n. 44/2025. Sugere-se, por oportuno, a seguinte redação ao referido artigo:

Art. 3º. O Poder Executivo definirá as secretarias e os órgãos responsáveis por desenvolver e coordenar as ações e campanhas educativas durante o mês de maio, visando a promoção da saúde física e mental dos servidores públicos.

Ademais, o PL n. 44/2025 não previu expressamente a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. A ausência de artigo nesse sentido já foi fundamento para vetos em projetos de cunho semelhante. Logo, **recomenda-se** a inclusão do seguinte artigo:

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Vale lembrar que as recomendações registradas podem ser veiculadas mediante **emenda modificativa ou substitutivo**, na forma do art. 106 e 107, do Regimento Interno da Câmara, protocoladas no bojo do mesmo processo legislativo, cujo trâmite independerá de nova apreciação deste Órgão Jurídico, caso adotadas as recomendações na íntegra.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **observadas as recomendações**, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de maio de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### PROJETO DE LEI Nº 044, DE 14 DE ABRIL DE 2025

**“Institui no calendário anual a campanha Maio Verde, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha "Maio Verde" no município de Cajamar, a ser comemorada anualmente durante o mês de maio, com objetivo de promover a saúde do trabalhador, abrangendo ações preventivas destinadas a minimizar prejuízos físicos e psicológicos dos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** O "Maio Verde" terá as seguintes finalidades:

- I - Promover ações de conscientização sobre a importância da saúde física e mental no ambiente de trabalho.
- II - Incentivar a implementação de práticas saudáveis que previnam o estresse, o assédio moral e a sobrecarga emocional;
- III - Realizar palestras, seminários de orientação sobre a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho e bem-estar;
- IV - Promover a criação de um ambiente laboral mais saudável e acolhedor, com ênfase na importância de pausas e no equilíbrio entre vida pessoal e profissional;
- V - Fomentar a parceria entre a Prefeitura Municipal, sindicatos e demais entidades para a realização de atividades voltadas ao bem-estar dos servidores públicos;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE DO VEREADOR**

**Art. 3º** O poder Executivo definirá as Secretarias e os órgãos responsáveis por desenvolver e coordenar as ações e campanhas educativas durante o mês de maio, visando a promoção da saúde física e mental dos servidores públicos.

**Art. 4º** As atividades do "Maio Verde" poderão incluir, mas não se limitam a:

I - Palestras sobre saúde mental e física;

II - Oficinas de relaxamento e gerenciamento de estresse;

III - Atividades físicas em grupo, como caminhadas e aulas de ginástica;

IV - Campanhas de vacinação e exames de saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

A saúde física e mental dos servidores públicos é um aspecto fundamental para a qualidade do serviço prestado à população e para o bem-estar individual de cada servidor. O "Maio Verde" busca criar um espaço dedicado à conscientização e promoção da saúde, favorecendo um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

Esta iniciativa vai ao encontro das melhores práticas de gestão pública e promoverá um maior cuidado com aqueles que estão na linha de frente, servindo à comunidade. Assim, a implementação do "Maio Verde" se torna uma prioridade para o fortalecimento da saúde e qualidade de vida dos servidores públicos do município de Cajamar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de abril de 2025.

Vinicius Zago Jardim  
Dr. Vinicius Zago  
**Vereador de Cajamar**  
PSB – Partido Socialista Brasileiro



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 66/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 044, de 14 de Abril de 2025.**

Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Institui no Calendário Anual a Campanha Maio Verde, com a finalidade de Promover a Saúde do Trabalhador e dá outras providências."

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 044/2025, de autoria do nobre Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Institui no Calendário Anual a Campanha Maio Verde, com a finalidade de Promover a Saúde do Trabalhador e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 118/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, ressaltamos as recomendações de supressão ou alteração do art. 3º do PL 44/2025.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 66/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 044, de 14 de Abril de 2025.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que observadas as recomendações, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, devendo ser remetido ao autor, para posteriormente ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice-Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI nº 44/2025:** "Institui no calendário anual a campanha Maio Verde, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador e dá outras providências".

ÚNICA DISCUSSÃO

7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR

UNANIMIDADE

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES





# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

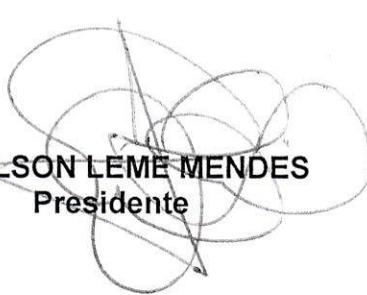
Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 20/05/25  
às 10 h 49



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO N° 2.323/2025**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 44/2025, que “**Institui no calendário anual a campanha Maio Verde, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador e dá outras providências**”.

### **AUTORIA DO VEREADOR VINICIUS ZAGO JARDIM**

**Art. 1º** Fica instituída a campanha "Maio Verde" no município de Cajamar, a ser comemorada anualmente durante o mês de maio, com objetivo de promover a saúde do trabalhador, abrangendo ações preventivas destinadas a minimizar prejuízos físicos e psicológicos dos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** O "Maio Verde" terá as seguintes finalidades:

**I** - Promover ações de conscientização sobre a importância da saúde física e mental no ambiente de trabalho.

**II** - Incentivar a implementação de práticas saudáveis que previnam o estresse, o assédio moral e a sobrecarga emocional;

**III** - Realizar palestras, seminários de orientação sobre a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho e bem-estar;

**IV** - Promover a criação de um ambiente laboral mais saudável e acolhedor, com ênfase na importância de pausas e no equilíbrio entre vida pessoal e profissional;

**V** - Fomentar a parceria entre a Prefeitura Municipal, sindicatos e demais entidades para a realização de atividades voltadas ao bem-estar dos servidores públicos;

**Art. 3º** O poder Executivo definirá as Secretarias e os órgãos responsáveis por desenvolver e coordenar as ações e campanhas educativas durante o mês de maio, visando a promoção da saúde física e mental dos servidores públicos.

**Art. 4º** As atividades do "Maio Verde" poderão incluir, mas não se limitam a:

**I** - Palestras sobre saúde mental e física;

**II** - Oficinas de relaxamento e gerenciamento de estresse;

**III** - Atividades físicas em grupo, como caminhadas e aulas de ginástica;

**IV** - Campanhas de vacinação e exames de saúde.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

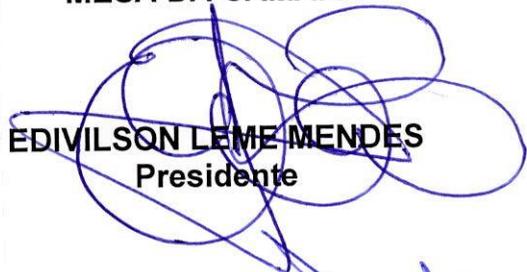
## Autografo nº 2.323/2025 - fls. 2

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no quer couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de maio de 2025.

### MESA DA CÂMARA

  
EDILSON LEME MENDES  
Presidente

  
ALEXANDRO DIAS MARTINS  
1º Secretário

  
FLAVIO MARQUES ALVES  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

  
RENATA DI NIRO PERISSOLI  
Diretora do Legislativo